



## **A CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL, NO TOCANTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR**

GRANTING PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES BY THE POLICE OR JUDICIAL AUTHORITY, WITH REGARD TO DOMESTIC OR FAMILY VIOLENCE

**Alanna Soares Noberto<sup>1</sup>**

**Jader Veloso Costa<sup>2</sup>**

**Resumo:** A violência doméstica e familiar tem, como mecanismo de combate à violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha. O presente estudo se deu na Comarca de Camaçari-BA, mais precisamente na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). O objetivo deste trabalho foi verificar, na DEAM na comarca de Camaçari, o quantitativo de medidas protetivas de urgência representadas e o percentual de novas violências físicas praticadas contra as mesmas vítimas. A pesquisa de campo foi feita no ano de 2019, através de representações e percentuais de novos descumprimentos dessas medidas. Entre os resultados obtidos, notou-se cerca de 1.582 registros gerais e desses, 526 de medidas protetivas, 251 de lesão corporal e 186 de vias de fato. Dentre o total, 34 ocorrências foram de apuração de novos inquéritos de descumprimento da decisão envolvendo todo o tipo de violência. Os dados fornecidos na entrevista não corresponderam na íntegra com os dados oficiais da pesquisa. A violência doméstica e familiar aumenta cada vez mais, ao invés de cessar.

**Palavras chave:** Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Medida protetiva de urgência.

**Abstract:** The domestic and family violence has the Maria da Penha Law as a mechanism to combat violence against women. The present study took place in the District of Camaçari-BA, more precisely in the Specialized Police Station for Assistance to Women (DEAM). The objective of this work was to verify, in the DEAM in the Camaçari district, the amount of emergency protective measures represented and the percentage of new physical violence practiced against the same victims. The field research was carried out in 2019, through representations and percentages of new non-compliance with these measures. Among the results obtained, it was noted about 1,582 general records and of these, 526 of protective measures, 251 of bodily injury and 186 of de facto routes. Among the total, 34 occurrences were of new investigations of non-compliance with the decision involving all types of violence. The data provided

---

<sup>1</sup> Orientanda. Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: alanna.soares@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Mestre da Universidade Católica do Salvador. Orientador.

in the interview did not correspond in full with the official data of the research. Domestic and family violence increases more and more, instead of ceasing.

**Keywords:** Domestic and family violence; Maria da Penha Law; Emergency protective measure.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA. 2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS TIPOS. 2.1.1. Violência Física. 2.1.2. Violência Psicológica. 2.1.3. Violência Sexual. 2.1.4. Violência Patrimonial. 2.1.5. Violência Moral. 2.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 3. DO HISTÓRICO E DA COMPETÊNCIA DA DEAM. 3.1. PROCEDIMENTOS DA DEAM. 3.2. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAL DE ATENDIMENTO À MULHER. 4. ABORDAGEM QUANTITATIVA NO ANO DE 2019 NA DEAM DA COMARCA DE CAMAÇARI NA BAHIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos marcos importantes da violência doméstica e familiar contra a mulher desfrutou do seu reconhecimento a partir da aprovação da Lei Maria da Penha (11.340/06) em 2006, depois de um longo contexto histórico, que permitiu o avanço e a elaboração de uma lei visando punir, como também prevenir a violência contra a mulher.

Nessa perspectiva, violência doméstica é toda agressão, ocorrida no contexto familiar, que cause lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial. Esse tipo de violência é um fenômeno de extrema gravidade, devido a um lugar de privilégio do sexo masculino nas relações que acaba produzindo vulnerabilidade para as mulheres, que se tornam mais expostas, socialmente, a certos tipos de violações de direitos.

Vale salientar que a Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar: violência psicológica, violência física, violência sexual, violência moral e violência patrimonial. Nesse mecanismo de proteção contra a mulher, existe um capítulo em que a lei traz um rol com instrumentos de proteção às mulheres, denominadas de Medidas Protetivas de Urgência. Essas medidas, que seriam formas de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, podem ser requeridas pela própria ofendida, pela autoridade policial ou Ministerial e decidida de ofício pelo magistrado.

No ano de 2020, a partir da situação global de pandemia de COVID-19, fato que, obviamente, assola também o país, determinados setores foram obrigados a serem fechados, e mesmo com esse fenômeno, o município de Camaçari, no Estado

da Bahia, tem apresentando grande incidência de casos de violência doméstica e familiar, chamando atenção; influenciando na criação da pesquisa elaborada no presente artigo, sendo natural a indagação da pesquisa no que diz respeito à reiteração delitiva de violência física praticada contra a mulher, após a decretação da medida protetiva de urgência na Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher na comarca de Camaçari-BA.

Diante da contextualização acima exposta, surge a seguinte problemática: em que medida existe a reiteração delitiva de violência física praticado contra a mulher após a decretação da medida protetiva de urgência, na perspectiva da Delegacia Especial de Atendimento a Mulher (DEAM) da Comarca de Camaçari-BA?

Desta forma, o objetivo do trabalho é a verificação, na delegacia especializada de atendimento a mulher, do quantitativo de medida protetiva de urgência e o percentual de novas violências praticadas contra as mesmas vítimas, apresentados recentemente.

Para atingir o objetivo geral, foi necessário abordar também alguns objetivos específicos, delineados para construir a análise proposta. São eles: (a) conceituar violência e abordar sobre violência doméstica e familiar e suas medidas protetivas de urgência; (b) discorrer sobre o surgimento da DEAM e a sua finalidade; (c) abordar o quantitativo de medida protetiva de urgência por descumprimento e o percentual de novas violências praticadas contra as mesmas vítimas no ano de 2019.

Nesse contexto, deve se reforçar a suma importância do tema a ser pesquisado, por favorecer a abordagem a um assunto de interesse social e questionamento indispensável para a sociedade, especialmente em tempos recentes, devido ao aumento – ao invés de redução – nos casos de violência doméstica e familiar. Sendo assim, o interesse na pesquisa surgiu por se tratar de uma questão que afeta as mulheres, que são violentadas, e por acreditar que essa luta deve ser combatida e denunciada.

Com relação à metodologia, no que tange ao tipo de investigação, foi empregada a investigação aplicada, uma vez que pretendeu analisar se existe ou não a reiteração delitiva de novas violências praticadas contra as mesmas vítimas, após a decretação da medida protetiva de urgência, na DEAM da comarca de Camaçari-BA. Assim sendo, comparando esses dois fenômenos caracteriza a investigação aplicada.

A pesquisa possui um formato introdutório, inicial, tendo uma conduta exploratória, uma vez que os dados ainda não se encontram disponíveis, tido que

ainda foi pouco conhecido ou pouco explorado pelos órgãos públicos responsáveis e pelos doutrinadores do tema. A natureza desta pesquisa terminou, de forma descritiva, por fazer uma análise minuciosa da violência doméstica e familiar e da reiteração delitiva de novas violências praticadas contra as mesmas vítimas e as suas medidas protetivas de urgência.

O método hipotético de investigação da pesquisa foi o método dedutivo, baseado na análise de diversas premissas menores, como por exemplo: utilizar a quantidade de medidas protetivas de urgência representadas e as possíveis reiterações de novas violências praticadas contra as mesmas vítimas; para tentar chegar a uma conclusão.

Em relação ao tipo de pesquisa, foi utilizado o método de revisão bibliográfica (através de doutrinadores do assunto e livros), documental (como Portal Periódicos, *Scielo*, Google Acadêmico), levantamento censitário e/ou amostral, uma vez que pegou amostra de dados no ano de 2019 para a verificação de possíveis reiterações de novas violências praticadas contra a mulher e todos os dados foram anotados em diário de campo.

Havendo como técnica a coleta de dados e a análise de conteúdos da revisão bibliográfica, acima mencionados, também será feito uso dos dados fornecidos pela delegacia especializada de atendimento a mulher da comarca de Camaçari-BA e trazendo uma percepção da própria autora e a entrevista.

Por fim, o presente artigo se constituiu em uma abordagem quantitativa e qualitativa. A parte quantitativa foi correspondente à análise dos percentuais das reiterações delitivas e à quantidade de medidas protetivas de urgência representadas, e a qualitativa se deu em relação à toda análise e conceituação da violência doméstica e familiar e à breve análise histórica da DEAM.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA**

O conceito de violência é elencado como algo complexo, ambíguo e que implica vários elementos, podendo ser natural ou artificial: o natural equivaleria a ideia de que ninguém está livre da violência e o artificial corresponderia à existência do excesso de força de uns entre outros. O termo violência deriva do latim *violentia*, expressando o ato de violar outrem de violar a si próprio.

Além deste significado, o termo parece indicar algo que está fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos como ferimentos, como a tortura, danos psíquicos, que produziria humilhações, ameaças, ofensas, ou levaria à morte. Dito de modo mais amplo, pode se dizer que a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside, nisso, sua dimensão moral e ética. (PAVIANI, 2016).

Maria da Penha Maia Fernandes conseguiu mudar as leis de proteção às mulheres em todo o país. Sua história é cercada por muita violência; a biofarmacêutica foi agredida pelo seu companheiro durante seis anos. No ano de 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira com um tiro, quando a mesma ficou paraplégica, alegando após para a polícia que se tratava de um roubo, e na segunda vez, por eletrocussão e afogamento. A partir disso, Maria tomou coragem para denunciar o seu companheiro e ali começava a batalha para condenar o seu agressor.

Passados 15 anos de agressões, os tribunais brasileiros ainda não haviam dado uma sentença condenatória. Ainda que fossem feitas investigações sobre atrasos e irregularidades no processo, bem como a reparação material e simbólica da vítima pela falha do Estado.

Apesar de toda sua fragilidade, ela continuou a lutar por justiça. Maria escreveu um livro *“Sobrevivi... posso contar”* relatando a sua história, as agressões sofridas por ela e suas filhas e o andamento do processo contra seu marido. Mas, o ponto mais importante da sua jornada é que Maria pediu por políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A denúncia realizada foi feita a partir violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

O caso foi, por fim, solucionado em 2002, e o Brasil precisou se comprometer a reformular suas leis em relação à violência doméstica, após quase vinte anos do cometimento do crime e poucos meses antes de ocorrer a prescrição, o agressor foi levado a prisão, em outubro de 2002. O atual trabalho, em sua análise investigativa,

tem ênfase na violência doméstica e familiar, ponto que será melhor desenvolvido nos subtópicos a seguir.

## **2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS TIPOS**

No dispositivo legal da Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, entende-se como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em seu inciso I, é compreendido como âmbito doméstico o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar.

No âmbito da família, correspondente ao inciso II, é compreendida pela formação de indivíduos que são ou se consideram aparentados, seja por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Já de acordo com o inciso III, a relação/vínculo independe de coabitação, podendo ser qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor tenha convivido ou convivia com a vítima.

É importante salientar que a Lei Maria da Penha possui um rol de cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei nº 11.340/06 no artigo 7º e seus incisos, que são: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

### **2.1.1. Violência Física**

Conforme o artigo 7º, inciso I, dessa lei, a violência física é compreendida como qualquer conduta que venha ofender a integridade ou saúde corporal da mulher. De acordo com Bitencourt:

Na verdade, o bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade fisiológica e psíquica), mas abrange também, fundamentalmente, a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. (BITENCOURT, 2016, p. 237).

O autor faz uma breve distinção, no que diz respeito, a semelhança técnico-jurídica entre violência e lesão corporal, de maneira que, nesta concepção, a violência não consiste necessariamente em lesão corporal, tampouco em vias de fato. Conforme Bitencourt (2016, p. 240):

Mais a grave ameaça e as vias de fato, tradicionalmente classificadas como espécies do gênero violência, inegavelmente não se confundem com lesão corporal. Só estes últimos dois aspectos – grave ameaça e vias de fato – já dão uma boa ideia da imensa diferença de abrangência entre violência e lesão corporal, deixando claro que esta é apenas mais uma das espécies daquela.

### **2.1.2. Violência Psicológica**

A violência psicológica está prevista no inciso II deste artigo, sendo caracterizada como a conduta na qual ocasione dano emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o desenvolvimento da mulher ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Este tipo de violência é, talvez, o mais difícil de ser reconhecido, pois não deixa marcas visíveis na vítima. É uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada (MONTEIRO, apud FERNANDES, 2015).

Também pode ocorrer violência psicológica através de ameaças, xingamentos ou discriminações, sendo vigente a partir do momento em que o agente faz a vítima se sentir amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada. Ou seja, trata-se de qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima intencionalmente, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaça, manipulação, chantagem, humilhação, ridicularização, insulto, exploração ou através de qualquer outro meio que cause prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica, também podendo ser notada através de atos como a proibição de usar determinadas roupas, proibição de trabalhar fora de casa, proibição de sair de casa e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa e outras situações semelhantes.

### **2.1.3. Violência Sexual**

O inciso III aborda sobre a violência sexual, podendo ser compreendida como qualquer conduta que induza a vítima a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, impedindo de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou limitando a vítima no que diz respeito ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

#### **2.1.4. Violência Patrimonial**

A violência patrimonial, prevista no inciso IV, se considera como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

#### **2.1.5. Violência Moral**

O último inciso, V, aborda a violência moral. A violência é considerada moral nas situações em que as agressões acontecem em forma de xingamentos e que ferem diretamente a moral da vítima. Sendo entendida também como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### **2.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Desta forma, se faz imprescindível o uso das medidas protetivas por serem mecanismos de segurança destinados a coibir e prevenir a violência contra a mulher, assegurando a todas as mulheres e garantindo a proteção dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, permitindo com que essas mulheres tenham oportunidade de viver livremente, estando livres de qualquer tipo de violência, preservando a saúde física e mental.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se constatou que, no geral, as medidas protetivas mais adotadas envolvem a proibição de condutas, sendo mais comuns a proibição de aproximação do lar ao agressor e a proibição de contato entre as partes. No que se refere especificamente à proibição de contato do ofensor com a vítima, alguns juízos limitam apenas o contato físico; outros incluem, igualmente, a proibição de contato por meio de telefone e redes sociais.

Ademais, no que se refere às medidas protetivas de urgência que estão previstas na Lei Maria da Penha, em seu artigo 19, cumpre observar que estas “poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. Essas medidas são divididas em “Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, reguladas pelo artigo 22 da Lei, e “Medidas Protetivas de



Urgência à Ofendida”, dispostas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha (SOARES; NEVES; CARLES, 2018).

Segundo o artigo 22º da Lei Maria da Penha, em seu rol taxativo, há menção para quem será concedida a medida e quem irá concedê-la, sendo fundamental, neste ponto, diferenciar o sujeito passivo e o sujeito ativo:

Contudo, há opiniões doutrinárias que não encaram de forma tão simples essa afirmação, devido ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, quando se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, o foco principal de tudo isso é o sujeito passivo, a mulher, sendo que independe se o sujeito ativo da violência é homem ou mulher.

Como se destaca na sequência, alguns doutrinadores defendem que o sujeito passivo também pode ser o homem, assim como o sujeito ativo pode ser a mulher. Existindo assim, controvérsias.

Dito isso, a Lei Maria da Penha (11.340/06) sofreu uma alteração através da Lei 13.827/19. Essa Lei (13.827/19) trouxe uma exceção que permite que a medida protetiva de urgência seja autorizada pela autoridade policial, sendo acrescido na Lei 11.340/06 o artigo 12-C, II e III. Vejamos:

Art. 12 C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

É importante destacar que essa medida protetiva de urgência é concedida pelo Delegado de Polícia, se o Município não for sede de comarca, ou até mesmo pelo

policial, caso não haja delegado de polícia no momento da denúncia. Porém, a medida tem de ser comunicada ao juiz dentro do prazo de 24 horas, devendo o juízo decidir, em igual prazo, pela manutenção ou revogação da medida protetiva, dando ciência ao Ministério Público.

É notório que a novidade legislativa verifica uma situação de risco atual ou da iminência de risco à vida, à integridade da ofendida ou de seus dependentes, estabelecendo a concessão de forma imediata da medida protetiva nos casos de afastamento do lar. O risco atual se refere ao que está em curso e que pode ser reiterado, enquanto a iminência está vinculada ao risco que está prestes a ocorrer.

Para que as vítimas sejam asseguradas pelas medidas protetivas, é necessário que elas procurem uma delegacia de polícia ou delegacias especializadas, relatando qual tipo de violência foi sofrida. No ato do registro da ocorrência a vítima deverá informar se deseja que as medidas sejam concedidas e quais deseja.

### **3. DO HISTÓRICO E DA COMPETÊNCIA DA DEAM**

O processo do surgimento da Delegacia Especial de Atendimento a Mulher se deu através da mobilização feminista nos anos de 1970 a 1980, a partir de um cenário de denúncias e reivindicações de grupos feministas denominados de SOS Mulher, tendo como propósito a organização de serviços de acolhimento e orientação as mulheres vítimas de violência. Somente em agosto de 1985 foi que surgiu no Brasil a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), sendo inaugurada na cidade de São Paulo.

A convenção de Viena de 1993 também foi um dos marcos que asseguraram os direitos das mulheres e que atribuiu os deveres dos Estados signatários, em conformidade com a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA), também conhecida como Convenção do Pará, promulgada em 1994.

Diante de toda luta feminista, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher atualmente se apresentam como uma resposta do Estado brasileiro à violência contra as mulheres, estando vinculadas às secretarias estaduais de Segurança Pública e fazendo parte da Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e

Erradicação da Violência contra a Mulher. Desempenhando um papel decisivo na prevenção e na repressão à violência contra as mulheres, ao mesmo que desenvolve pautas que dizem respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A estrutura de composição da DEAM se dá dentro da organização da Polícia Civil brasileira, órgão que integra o Sistema de Segurança Pública de cada estado e que, através do dispositivo constitucional vigente, tem como finalidade o estudo, o planejamento, a execução e o controle privativo das funções da Polícia Judiciária, assim como as infrações penais, tendo como exceção as militares e aqueles que são de competência da União. Isto posto, também foi implementado um projeto de modernização, sendo explorado um novo contexto social da Polícia Civil com a adesão da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher estabelecendo a prevenção, educação, cidadania, investigação e a profissionalização da corporação/policiais.

### **3.1. PROCEDIMENTOS DA DEAM**

Os procedimentos a serem adotados pelas delegacias especializadas devem seguir as diretrizes básicas, estabelecidas conforme as normas técnicas de padronização das DEAM, visando uma melhor qualidade dos serviços que são prestados às mulheres vítimas de violência. Conforme o catálogo de Normas de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, no ano de 2006, os sistemas são distribuídos por fases, expostas a seguir:

#### **1ª Fase – Atendimento e acolhimento**

Os procedimentos da primeira fase, chamada de atendimento e acolhimento, se baseiam em um diálogo entre as vítimas e os agentes, onde poderá se deliberar a possibilidade de um eventual processo de queixa-crime. Neste âmbito, a equipe de policiais que assiste e atua no atendimento e acolhimento às vítimas em situação de violência deve conhecer as diretrizes e indicações dos procedimentos adotados pela delegacia especializada, possuindo materiais de informações e de orientações para essas mulheres, levando sempre em consideração a palavra da mulher e a sua

privacidade no seu depoimento. Deve ser realizada uma escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

#### 2ª Fase – Orientação à mulher em situação de violência

Quanto à composição dos profissionais que constituem as equipes das DEAM, observa-se que estas devem ser capacitadas em temas correspondentes aos direitos das mulheres e possuir informações sobre a rede de atendimento à mulher, para que possam adotar medidas de combate a prevenção e proteção, informando e esclarecendo para a vítima sobre os seus direitos.

#### 3ª Fase – Procedimentos criminais e conclusão do inquérito

A terceira fase corresponde aos procedimentos do boletim de ocorrência, termo circunstanciado e inquérito policial. Neste passo, o agente policial deve realizar o registro dos fatos no boletim de ocorrência padronizados pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), no Sistema Nacional de Estatística em Segurança Pública e Justiça Criminal, constando os dados detalhes de forma que facilite a elucidação do crime.

Neste momento, deve se identificar a relação efetiva da vítima com o seu agressor, e adotar, se necessário, as medidas protetivas para a vítima e sua família, podendo também representar junto com ao sistema Judiciário pela prisão preventiva ou outras medidas de restrições que exista o risco atual ou iminente a integridade física ou a vida da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

#### 4ª Fase – Monitoramento das ocorrências

Nessa etapa da sistemática, a coordenação das delegacias deverá promover acordos com o Ministério Público e o Poder Judiciário para que elaborem e implementem um sistema que contenha as informações referentes ao desdobramento das ocorrências em fase judicial, adotando o monitoramento das ocorrências na rede das delegacias e informando as vítimas sobre o encaminhamento de sua denúncia. O sistema servirá como mecanismo de busca de ocorrências anteriores, possibilitando

uma maior celeridade no atendimento e encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar.

### 3.2. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAL DE ATENDIMENTO À MULHER

Os princípios que regem e determinam a atuação das DEAM, em conformidade com a Lei Maria da Penha, são: o princípio da primazia dos direitos humanos, o princípio da igualdade, o princípio do atendimento integral, o princípio da celeridade e o princípio do acesso à justiça. Vejamos, conforme o folder da Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres, de 2010:

Princípio da primazia dos direitos humanos: reconhecimento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres;

Princípio da igualdade, não discriminação e do direito a uma vida sem violência: a igualdade e não discriminação requer o reconhecimento do direito de viver livre de violência;

Princípio do atendimento integral: inclui o acesso à justiça e às políticas públicas de assistência destinadas às mulheres;

Princípio da celeridade: os atos judiciais e processuais destinados a prevenir a violência devem ser expeditos;

Princípio do acesso à justiça: o acesso à justiça inclui o direito de ter advogada (o), ou defensor (a) público, assistência judiciária gratuita, o direito de obter medidas protetivas de urgência e de ser notificada dos atos processuais que envolvem o agressor. Inclui, ainda, o direito de ser informada sobre os serviços existentes, sobre a rede de atendimento, tais como centros de referência, abrigo, atendimento especializado na área da saúde física e mental, núcleos da mulher da Defensoria Pública e do Ministério Público, dentre outros serviços. (BRASIL, 2010).

As delegacias especializadas de atendimento à mulher são um marco de grande luta que vem evoluindo para trazer, para a vítima de violência doméstica e familiar, ainda que de forma lenta, uma maior proteção, auxílio e acolhimento. Dessa forma, a denúncia é o primeiro passo para interromper o ciclo de violência, em todos os casos.

Dito isso, valoriza-se a necessidade de assegurar a proteção e as garantias dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, observando os princípios que englobam a Lei Maria da Penha, os quais devem nortear as delegacias

especializadas de atendimento à mulher. Deve se abranger a qualidade e a adequação de sua atuação em novas realidades sociais no desempenho de suas atribuições, que são a prevenção, o registro, a investigação e o enfrentamento de atos ou condutas que configurem infrações penais cometidas contra mulheres em situações de violência.

É importante salientar que todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme previsão da Lei Maria da Penha (11.340/06) em seu artigo 7º, que faz a abordagem das formas de violência, preferencialmente e respeitando a área de limitação de atuação, deve ser atribuído a investigação e apuração das DEAM.

Com o objetivo de auxiliar as mulheres vítimas de violência, também foram criados os programas sociais com a finalidade de fornecer o devido acolhimento, orientação, proteção e diversos outros fatores, estabelecendo, desta maneira, uma participação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, para que atuem de forma estruturada e integrada no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Esses mecanismos devem ser compreendidos como parte do procedimento de construção visando a complexidade da violência doméstica e familiar. Para que haja uma efetividade no enfrentamento a esse tipo de violência, é necessária a participação das instituições.

#### **4. ABORDAGEM QUANTITATIVA NO ANO DE 2019 NA DEAM DA COMARCA DE CAMAÇARI NA BAHIA**

Apesar das diversas formas jurídicas no combate a inúmeras formas de violação contra a mulher, ainda é comum casos de violência doméstica ou familiar. Com o passar da história e apesar de algumas conquistas sociais feministas já terem uma credibilidade, toda a forma de violência deve ser combatida, sendo demonstrado que o machismo e a dominação que o homem tem pela mulher não deverão ser mais aceitos na sociedade brasileira.

Sendo assim, foi necessário criar as varas exclusivas de atendimento à mulher, que antes competia para as varas criminais e cíveis. O artigo 33 da Lei Maria da Penha traz a garantia de que os processos e julgamentos envolvendo a violência contra a mulher terão uma maior preferência:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão

as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, nota-se três principais fases de violência contra a mulher:

### 1ª Fase – Aumento de Tensão

Nessa fase do ciclo da violência, a vítima evita que os familiares saibam do comportamento do agressor, usualmente impaciente e violento com a vítima, mesmo que por coisas mínimas. Qualquer circunstância, neste contexto, se transforma em motivo para início de uma briga que costuma culminar em humilhações, brigas, objetos quebrados.

A vítima, nessa fase, assume o sentimento de culpa por achar que fez algo de errado, que justifique o comportamento violento do parceiro. Não há previsão da duração deste estado de tensão; os períodos podem durar dias ou anos em crescimento, ampliando a probabilidade de chegar à segunda fase.

### 2ª Fase – Ato de violência

Essa é a fase em que possui toda uma tensão acumulada, terminando em atos violentos, a falta de controle se materializa em violência verbal, psicológica, física, moral ou patrimonial. De acordo com o Instituto Maria da Penha:

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Neste instante a mulher pode tomar decisões, entre elas as mais comuns são: pedir ajuda, fazer a denúncia em delegacia, abrigar-se na casa de amigos ou

familiares, pedir a separação e algumas podem até chegar ao suicídio. Na maioria dos casos há um distanciamento do agressor.

### 3ª Fase – Arrependimento e comportamento carinhoso (lua de mel)

A fase final do ciclo da violência é marcada pelo arrependimento e comportamento carinhoso por parte do agressor, que, neste momento, se torna amável, carinhoso, arrependido e faz de tudo para conseguir se reconciliar com a vítima. É uma fase de insegurança para as vítimas, pois diante de inúmeros casos e formas de violência de todos os tipos, existe algo que as liga ao agressor. A vítima acha que realmente poderá haver uma mudança de comportamento do seu companheiro, quando este afirma que “vai mudar”.

Há casos, também, em que a mulher possui filhos, frutos do relacionamento, ou situações em que a mulher foi distanciada da família pelo próprio agressor e que, em sua maioria, faz com que ela tenha de se retirar do local de trabalho para ficar apenas cuidando da casa, e isso também pesa demais a sua escolha.

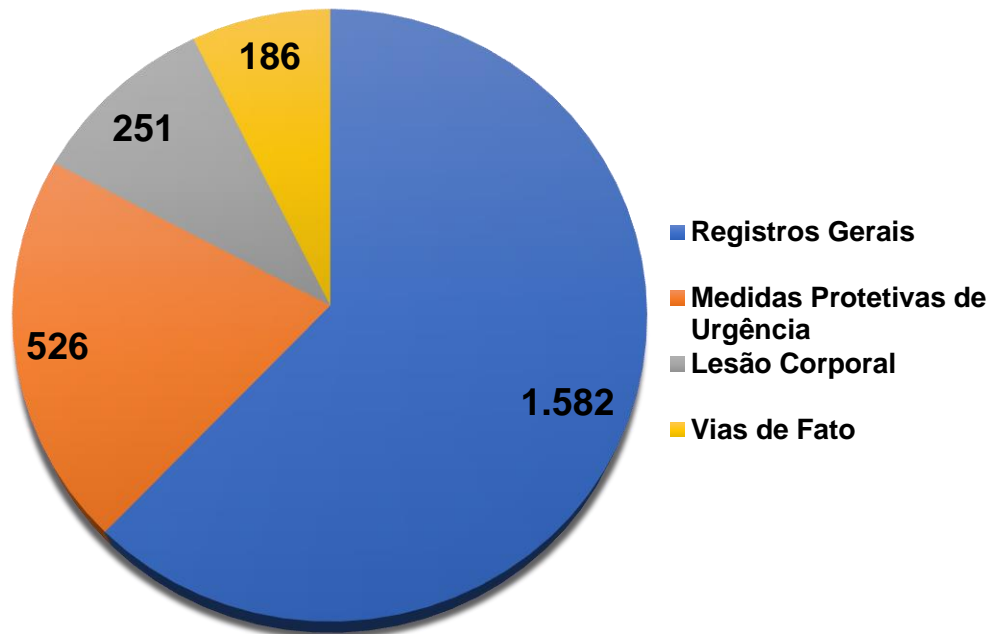
Mas, mesmo esse período aparentemente calmo, em que a mulher consegue ficar feliz por notar os esforços e mudanças de atitude do agressor, relembrando os momentos felizes que tiveram juntos, é passageiro, pois, se o agressor não buscou nenhum tipo de ajuda para que seja reparado o dano, a fase de tensão volta, e com ela as agressões.

Todas essas situações estão envoltas em um misto de sentimentos para a mulher, como o remorso, medo, culpa e ilusão. Isto está relacionado ao fato histórico de que a sociedade, desde a antiguidade, se pauta no pensamento patriarcal, à ilusão de que o casamento é algo eterno, ou então que a mulher teria uma “obrigação” de mudar o seu companheiro.

Assim, a investigação da atual pesquisa tomou base nos dados de 2019 na Deam da comarca da Camaçari, na Bahia. A apuração dos dados locais da violência contra a mulher permitiu uma melhor compreensão do fato, facilitando que se chegasse às conclusões intentadas. Durante a pesquisa de campo, foram apurados 1.582 registros de violência no ano de 2019. Desses números, 526 foram registros de medidas protetivas, 251 foram registros de lesão corporal e 186 de vias de fato. O gráfico 1, a seguir, permite verificar estas informações:



**Gráfico 1** – Dados da delegacia especializada de Atendimento à Mulher na Comarca de Camaçari na Bahia, no ano de 2019



Fonte: Elaboração própria da autora com base nos dados da Deam da comarca de Camaçari na Bahia.

O próprio Código Penal já previa, em seu artigo 129, quanto à proteção jurídica com relação à integridade física e a saúde corporal de outrem, algo que foi reforçado pela introdução da Lei 11.340/2006, em seu §9º, trazendo maior rigidez para a lei, com relação ao fato cometido no âmbito doméstico e familiar, dando a seguinte redação ao dispositivo legal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Isto posto, com relação ao descumprimento de medida protetiva de urgência, a DEAM da comarca de Camaçari-BA não possuía estes dados de forma concreta, mas, de acordo com a entrevistada (estagiária da DEAM), cerca de 90% das medidas têm representação por este descumprimento.

Também foi contabilizado que, de 526 solicitações de medidas protetivas de urgência, 34 das ocorrências registraram novamente para apuração da desobediência

da decisão judicial envolvendo todo o tipo de violência. Segundo os dados fornecidos, em cerca de aproximadamente 40% dos casos, as mulheres retornam para registrar outras queixas, porque a primeira não resolveu a situação. Todavia, essa porcentagem difere dos dados fornecidos e abordados anteriormente, que pontuam um número em torno de 6,7% de casos de representação por descumprimento de medida protetiva de urgência. Estas informações podem ser verificadas na tabela comparativa a seguir.

**Tabela 1 – Dados comparativos**

	<b>Medidas protetivas de urgência</b>	<b>Ocorrências por descumprimento da decisão, envolvendo todo tipo de violência</b>	<b>Porcentagem de reincidência por descumprimento de medidas protetivas</b>
<b>Dados Fornecidos</b>	526	34	40%
<b>Dados Reais</b>	526	34	6,7%

Fonte: Elaboração própria do autor.

Vale ressaltar a previsão legal para quem descumpre a medida protetiva de urgência estabelecida na Lei Maria da Penha em seu artigo 24, vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Diante disso, tais medidas e decisões devem ser tomadas pelo órgão e entidades que estejam relacionadas a tarefa de romper com o ciclo de violência doméstica, contribuindo com a proteção da mulher desde o início do processo de violência até a sua finalização, através de medidas preventivas coercitivas.

Mas, inicialmente, é feita a fase das oitivas, onde se ouve as vítimas e as testemunhas, buscando averiguar a veracidade dos fatos narrados. Entretanto, deve se notar que o Estado tem uma certa urgência na liberação das medidas protetivas de urgência por reconhecer e resguardar o bem jurídico tutelado, que é a integridade

física da mulher. A partir daí o Boletim de Ocorrência é lavrado, para que seja registrada a ação contra a ofendida, provocando o sistema jurisdicional competente para protegê-la, e em seguida, é decidido em relação à representação criminal contra o agressor.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase do Inquérito Policial ou Instrução Criminal, se dando através de um ato de ofício pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público ou, ainda, por meio de representação da autoridade policial.

Assim sendo, os dados dessa pesquisa é algo subjetivo pois sempre que entrava em contato com a entrevistada através de aplicativo, visto que o país vivencia um momento de pandemia mundial e isolamento social. O sistema da delegacia por diversas vezes encontrava-se sem conexão com a internet, apesar dos diversos contatos e a entrevistada ter sido muito agradável.

Dito isso, é importante salientar que, devido a pandemia de COVID-19 que se alastra no país, e de acordo com o Instituto Maria da Penha, o isolamento social que estamos vivenciando intensifica a convivência entre os familiares, causando a presença constante do agressor, o que agrava a situação de violência, visto que o controle sobre a vítima se torna ainda maior.

Uma vez que, se já havia, anteriormente, uma dificuldade da vítima em denunciar o agressor por incontáveis motivos, no atual momento, a objeção para a denúncia foi elevada de uma maneira desproporcionada. Pensando no caso destas mulheres, uma rede de nacional de eletrodoméstico elaborou um programa para que as mulheres pudessem fazer denúncia de forma virtual, enquanto fingiria que estava fazendo compras.

Diante de tais aspectos, nota-se a violência doméstica e familiar enquanto um problema social, e por isso, se faz necessária a criação de políticas públicas de caráter preventivo no combate a esse tipo de comportamento, apesar de que esta demanda social se faz visível, em todas as categorias sociais da sociedade, há bastante tempo.

É fundamental contestar a cultura machista na sociedade, apesar dos grandes desafios, sendo fundamental conscientizar as mulheres sobre o direito do seu próprio corpo e da sua liberdade individual. Mas, também é essencial a responsabilização dos homens para que reflitam acerca das suas atitudes e da sua atribuição na relação conjugal. Diante disso, a Lei 11.340/06 é um instrumento de auxílio para as mulheres

em situação de risco ou violência doméstica e familiar, no entanto é essencial que a vítima tenha conhecimento dos seus direitos e não se cale diante da violência sofrida.

Então, diante de toda a pesquisa efetuada, foi observada a importância do enfrentamento da violência doméstica e familiar, realizado através de ferramentas de conscientização das vítimas, para que as mulheres denunciem os seus agressores e que os mesmos tenham a devida punição. Deve-se buscar que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam livres de qualquer tipo de agressões.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Violência é toda ação ou omissão que cause danos a sua vítima. Nesse sentido, quando se trata da mulher, pode se usar a concepção encontrada na Lei Maria da Penha. De acordo com tal definição, as formas de violência possíveis são: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral. Dentre esses tipos, se encontra a violência física, que foi o objeto de análise dessa pesquisa.

Nesse contexto, no âmbito legislativo, foram criadas as medidas protetivas de urgência, meios que garantem a integridade e a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Dentre os principais órgãos de políticas públicas de proteção a mulher, se encontra as DEAM, que são as delegacias especializadas, voltadas ao atendimento à mulher, tendo como marco principal a mobilização de movimentos em defesa da mulher no estado de São Paulo, nos anos de 1970 a 1980.

A atribuição destas delegacias se pauta no papel decisivo, atuando na prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, incluindo as representações de medidas protetivas de urgência e repressões de fatos criminosos que têm como vítima a mulher. Os mecanismos das DEAM, quanto ao enfrentamento à violência contra a mulher, inicialmente são de acolhimento, de orientação, voltando-se aos procedimentos criminais e ao monitoramento. Tal mecanismos não vão coibir tais violências delituosas, igualmente com as mesmas vítimas, mas têm como papel reprimir tais atitudes.

Tal atuação da DEAM coaduna justamente com alguns princípios norteadores: o princípio da primazia dos direitos humanos, da igualdade, do atendimento integral, da celeridade e do acesso à justiça. Bem como no que diz respeito as diretrizes gerais, uma vez que essas diretrizes têm como objetivo a adequação e atuação nas realidades sociais, desempenhando um papel de prevenção, registro, investigação e

enfrentamento de condutas que caracterizem infrações penais cometidas contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Durante a pesquisa, foi coletado o quantitativo de medida protetiva de urgência representada, contabilizando 1.582 de registros gerais, bem como a quantidade de descumprimento, nesta oportunidade, durante a entrevista cerca de 90% dos casos. Todavia, ao que se pode perceber, a delegacia não pode fornecer os dados de forma concreta, visto que o sistema por diversas vezes se encontrava “fora do ar”, não existindo assim o percentual exato dos dados, deixando assim lacunas.

De acordo com os dados fornecidos, 526 dos casos foram ocorrências de medidas protetivas de urgência, sendo que 34 ocorrências tiveram um novo inquérito para apurar o descumprimento da decisão, envolvendo todo tipo de violência, o que equivale a aproximadamente 6,47%. Entretanto, durante a entrevista, foi dito pela entrevistada que se nota reincidência por descumprimento de medidas protetivas em 40% dos casos, cordialmente não transparece a porcentagem dos dados fornecidos.

A problemática neste trabalho foi parcialmente respondida, pois os dados fornecidos foram subjetivos, possuindo lacunas, posto que não foi possível encontrar os dados exatos de violências físicas disponíveis. Na DEAM da comarca de Camaçari na Bahia, de acordo com a entrevistada, pôde se perceber que apenas 251 casos foram de lesão corporal e 186 de vias de fato. De igual sorte, o objetivo geral foi parcialmente atingido, possibilitando o conhecimento do percentual de novas violências, notando-se que cerca de 6,47% dos casos retornam para registrar outras queixas.

A percepção do pesquisador, em certos aspectos, se mostrou interessante, pois foi possível encontrar informações e conhecimentos produzidos pelas vítimas, apesar de que os dados não foram compatíveis com as informações fornecidas. A violência doméstica e familiar, por si só, se constitui como um fato que produz graves consequências na vida da vítima, sendo assim, a violência doméstica não é algo que escolhe classe social ou condições, estando presente nos lares de todo o mundo. O trajeto que a mulher vem percorrendo até chegar nos dias atuais tem se mostrado difícil. Foi necessária muita luta, muitas mortes e violências de todos os tipos, para que finalmente houvessem aparatos legais para proteger a mulher.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a pessoa**. 16ª ed. Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministro da Justiça. **Norma técnica de padronização das Delegacias Especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista> Acesso em: 10 mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.827/19: Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial**. Meu Site Jurídico, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policial/> Acesso em: 08 abr. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/> Acesso em: 10 mai. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê: Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> Acesso em: 08 abr. 2020.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim Leitão Júnior Leitão; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **As implicações da nova Lei n. 13.827/2019. Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74012> Acesso em: 12 abr. 2020.

MINEO, Francielen. **Eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Causas e Soluções**. FACNOPAR, 2015. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf> Acesso em: 10 mai. 2020.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul: Educus, 2016.

MONTEIRO, Laura. **A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do crime de feminicídio**. UNIJUI, 2017. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4027> Acesso em: 12 abr. 2020.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=iso) Acesso em: 12 abr. 2020.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; NEVES, Érica Roberta Pinto; CARLES, Fabiana David. **A intervenção estatal e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. *Científic Muldisciplinary*. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2827> Acesso em: 08 abr. 2020.

SOUZA, Ana Paula; RODRIGUES, Bruna. **Entenda o que é a violência doméstica**. ECA -USP, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www2.eca.usp.br/njsaoremo/?p=2776> Acesso em: 13 abr. 2020.

UYEDA, Massami. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Justiça e Cidadania. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> Acesso em: 12 abr. 2020.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência Doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT**. *Revista Direito em Debate*, v. 27, n. 49, 2018.